

**RELATORIA REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL – SEPL
PLANO DIRETOR DE ANTONINA**

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Antonina, em cumprimento a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada de Estatuto da Cidade, elaborou o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Antonina, submetendo-o à apreciação do Conselho do Litoral - COLIT.

Conforme deliberação do COLIT, em sua reunião do dia 5 de outubro de 2006, a SEPL ficou com a incumbência de fazer a análise e Relatoria deste plano para apresentá-la ao conselho.

Para cumprir tal tarefa, foi constituído no âmbito do Centro de Coordenação de Programas do Governo – CCPG, da SEPL, um grupo de trabalho. Em função da complexidade do assunto, buscou-se um grupo heterogêneo, multidisciplinar, com a participação de especialistas em desenvolvimento urbano, economia urbana, economia rural e finanças municipais.

Além disso, foi definido em nível do COLIT, que as seis secretarias de Estado presentes no conselho - SEMA, SEEC, SETR, SEDU, SEPL e SETU - participariam das análises de todos os planos diretores do Litoral Paranaense, independentemente da situação de ser ou não Relatores. É importante ressaltar que o Uso e a Ocupação do Solo Urbano é o principal tema de análise a ser apresentado pela Relatoria do Plano.

Para se chegar a Relatoria apresentada neste documento, foram realizadas inúmeras reuniões com a empresa responsável pelo plano, com os técnicos da Prefeitura Municipal, além das discussões com as outras seis secretarias de Estado que participam do COLIT.

2. O DECRETO ESTADUAL 2722 DE 14/03/84 E O PDM DE ANTONINA

O Decreto Estadual 2722, que aprova o disciplinamento da ocupação do solo no Litoral Paranaense, considerado como Área Especial de Interesse Turístico, trata diferenciadamente os municípios balneários dos municípios localizados nas baías de Paranaguá e Guaratuba. Para os primeiros existe um detalhamento das normas de uso e ocupação do solo urbano, enquanto que para os demais o regulamento se dá nos chamados "artigos gerais".

No caso de Antonina, as principais normativas quanto à ocupação do solo podem ser assim resumidas:

"Art. 1º - São áreas de interesse especial para fins de proteção e, como tais, reservado, os abaixo especificados:

...

II- As faixas de terreno lindeiras à linha de contorno das baías de Antonina, Guaratuba, Laranjeiras, Paranaguá e Pinheiros e aos estuários de rios e canais do litoral do Estado, que se estendem até 400 metros medidos horizontalmente em sentido contrário ao mar, a partir da linha do preamar médio de 1831."

Esta faixa de 400 metros é dividida em duas outras, sendo uma de maior restrição, a que ocupa a faixa dos primeiros 80 metros lindeiros ao mar e a outra que preenche os demais 320 metros. A primeira faixa só permite as instalações portuárias de Antonina, as instalações de caráter científico, as instalações e equipamentos urbanos e as habitações de pescadores. Já a segunda faixa é regulamentada pelo inciso I do artigo 7, que define:

"I - Para a faixa de 320 metros medidos a partir da faixa de maior restrição, no interior das baías e em torno dos estuários dos rios e canais do litoral:

- a) Taxa de ocupação total máxima: 50%;*
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 1;*
- c) Altura máxima das edificações: 2 pavimentos com o máximo de 7 metros;*
- d) Recuo mínimo do alinhamento predial: 5 m;*
- e) Recuo das divisas laterais de no mínimo 1,50 metro, sendo permitido abrigo lateral até a divisa, com construção apenas da cobertura;*
- f) Será permitida a construção de edícula em um pavimento com até 3 metros de altura máxima, na divisa dos fundos e encostada nas divisas laterais, desde que sua*

profundidade não ultrapasse a 5 metros e que esteja afastada da edificação principal de no mínimo 4 metros".

O Decreto Estadual 2722 considera ainda áreas de maior restrição as faixas de terreno ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água (Art. 2, Inciso III), os terrenos montanhosos e as elevações isoladas com altura superior a 20 metros a partir do nível máximo do preamar (Art. 2, Inciso IV), as faixas de 50 metros contados horizontalmente a partir dos sopés dos terrenos montanhosos ou elevações isoladas (Art. 2, Inciso V), as áreas de mangue e os terrenos em cotas inferiores ao nível da preamar (Art. 2, Inciso VI), as áreas com declividade natural acima de 20% (Art. 2, Inciso VIII), as pontas e pontais (Art. 2, Inciso IX), os conjuntos de valor histórico, arquitetônico, artístico e etnológico (Art. 2, Inciso XI) e os sítios de valor arqueológico ou pré-histórico, em especial os sambaquis (Art. 2, Inciso XII).

A ocupação urbana no território de Antonina se deu de forma quase linear ao longo da PR-408, sendo que a maior parte da cidade, principalmente a região situada entre o porto e o setor histórico, está contida na faixa dos 400 metros a partir da linha de preamar. Este fato praticamente impossibilita a comparação entre o contido no Decreto e o proposto pelo Plano Diretor, pois a diversidade de ocupação ao longo da faixa de 400 metros é bastante grande, sendo necessário um tratamento diferenciado para cada setor da cidade. Portanto, a Relatoria apresenta uma análise do Plano Diretor do ponto de vista urbanístico e legal, tentando avaliar os acertos e erros demonstrados nos documentos apresentados.

3. O CONTEÚDO DO PDM DE ANTONINA

Para a realização do PDM de Antonina, a Prefeitura contratou a empresa SOMA – Soluções em Meio Ambiente, que coordenou todo o trabalho.

O Plano Diretor Municipal de Antonina que foi encaminhado para a SEPL está dividido em cinco volumes:

- a) Volume I - Avaliação Temática
- b) Volume II – Condicionantes e Proposições
- c) Volume III – Leis e Planos de Ação
- d) Volume IV – Atividade Portuária
- e) Volume V – Mapas

O Volume I apresenta as informações básicas sobre Antonina, enfocando o Meio Físico, o Meio Biológico e o Meio Social.

O Volume II contém as condicionantes e as proposições estabelecidas para cada um dos seguintes pontos: proteção e preservação ambiental, promoção do desenvolvimento econômico, uso e ocupação do solo, política habitacional, infra-estrutura, equipamentos comunitários, macrozoneamento e diretrizes institucionais.

O Volume III traz um conjunto de 12 leis: Plano Diretor, Parcelamento do Solo, Zoneamento Rural e Urbano, Perímetro Urbano, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas, Operações Urbanas Consorciadas, Transferência do Direito de Construir, Uso Compulsório e IPTU Progressivo, Direito de Preempção e o Estudo de Impacto de Vizinhança. Este conjunto de leis representa a parte mais importante do Plano Diretor Municipal, e o trabalho de Relatoria está, atualmente, analisando toda esta legislação. Este volume também contém o Plano de Ação, que deve apresentar a forma de implementação do PDM através de seu relacionamento com as peças orçamentárias municipais, ou seja, o Plano Plurianual - PPA, a Lei do Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O Volume IV reúne as informações sobre o Porto de Antonina, e o Volume V apresenta todos os mapas relativos ao PDM.

A seguir estão apontadas as principais mudanças sugeridas pela Relatoria para o PDM de Antonina.

4. MUDANÇAS SUGERIDAS

4.1 VOLUME I - AVALIAÇÃO TEMÁTICA

A avaliação temática corresponde à primeira fase do Plano Diretor e, de acordo com o Ministério das Cidades¹, deve apresentar o que se denomina de “Leituras Técnicas e Comunitárias”.

De forma geral, esta parte do Plano Diretor está bem estruturada, com exceção dos pontos a seguir descritos:

4.1.1 Participação da População

O Plano não apresentou as atas das reuniões realizadas com a comunidade local, apesar de apresentar a metodologia utilizada e fotos de algumas reuniões. Sugere-se que toda a documentação que demonstra esta participação seja anexada.

4.1.2 Aspectos Econômico-sociais

Constatam-se alguns equívocos quanto aos indicadores sócio-econômicos para a elaboração de um diagnóstico e a conseqüente distorção que provoca no momento da formulação das propostas e diretrizes, como é o caso da utilização do Valor Adicionado Fiscal da SEFA e da relação da economia do Município com o Estado do Paraná, enquanto o que procederia seria utilizar os dados do PIB e relacionar o município com o Litoral.

Quanto aos aspectos econômico-sociais, é determinante a inserção de variáveis que são fundamentais para a estruturação de uma análise sobre a dinâmica local e regional com vistas à elaboração de um diagnóstico consistente para subsidiar as propostas e diretrizes do Plano. Estas informações podem ser obtidas nos sites de institutos de pesquisa, como o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE – www.ibge.gov.br) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA – www.ipea.gov.br).

A sugestão da relatoria é que seja feita a complementação dos dados sócio-econômicos para verificar a necessidade ou não da inserção de novos cenários para a formulação dos condicionantes e proposições.

4.1.3 Áreas Rurais

¹ Plano Diretor Participativo – Guia para a Elaboração pelos Municípios e pelos Cidadãos. Ministério das Cidades.

Não foram caracterizadas as áreas urbano-rurais do Rio do Nunes, Bairro Alto, Cachoeira e Saivá. A falta dessas informações irá refletir na hora da definição de áreas urbanas e de expansão urbana das mesmas, tendo um papel fundamental nas propostas do Plano. Portanto, sugerimos que seja acrescido um capítulo caracterizando estas áreas rurais.

4.2. VOLUME II - CONDICIONANTES E PROPOSIÇÕES

4.2.1 Macrozoneamento Municipal

O Estatuto das Cidades estabelece que o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do município, envolvendo áreas urbanas e rurais. Um dos instrumentos criados para proceder tal abrangência é o Macrozoneamento Municipal.

O Macrozoneamento tem como objetivo definir as grandes estratégias territoriais, sendo que as orientações do macrozoneamento urbano são distintas do macrozoneamento rural.

No macrozoneamento urbano identificam-se as áreas prioritárias e secundárias para densificação do tecido urbano bem como para o incremento da ocupação. Nele estão inseridas as diferentes categorias de áreas especiais – de interesse social, de preservação ambiental, de preservação do patrimônio histórico e cultural, dentre outras.

Já o macrozoneamento rural deve identificar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas com características propícias para as diversas formas de produção agropecuária, extração vegetal, exploração mineral, e de usos não agrícolas, como por exemplo, o turismo, chácaras de veraneio, etc.

O Plano Diretor de Antonina não apresenta o macrozoneamento estruturado neste contexto. No máximo apresenta um macrozoneamento rural, com o zoneamento das APAs de Guaraqueçaba e da Serra do Mar e as áreas rurais de quatro localidades do município: Rio do Nunes, Bairro Alto, Cachoeira e Saivá, com as respectivas áreas de expansão.

Além disso, neste volume que trata de condicionantes e proposições, sente-se a falta de uma projeção da população, tanto da sede urbana como das sedes rurais, para que se possa avaliar as razões que levaram a equipe técnica responsável pelo trabalho a definir áreas significativas (em relação à superfície) de expansão urbana.

Portanto, sugere-se que seja acrescentado um novo capítulo no PDM, localizado junto ao Volume II e denominado de Macrozoneamento, o qual deverá conter, minimamente, as considerações acima citadas. É fundamental a elaboração de um Mapa de Macrozoneamento de todo o território do município.

4.2.2 Porto de Antonina

Um dos principais problemas do porto reconhecidamente é o seu acesso, o qual não foi abordado de forma conclusiva no PDM.

De acordo com a Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, a Rodovia EcoPortuária corresponde ao acesso ao Porto de Antonina. Entre 2000 e 2003 foram feitos diversos estudos alternativos de traçados pelo DER, inclusive com audiências públicas realizadas em 02/2002 e 03/2003 e os EIA/RIMA. Ao final optou-se pela chamada "alternativa IV" que liga a BR-277 diretamente à sede da APPA em Antonina. O processo foi paralisado pois existe uma ação na justiça contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, por parte do IAP e do IBAMA para que nenhuma das alternativas seja executada.

No mês de janeiro de 2007 houve uma reunião no IAP, com a participação do DNIT, do COLIT, da SEPL e de empresas consultoras para discutir, não o acesso à Antonina, e sim a continuidade da BR-101 ligando os portos de Paranaguá e Antonina à Rodovia do Mercosul (BR-280). De acordo com o DNIT, existe uma vontade muito grande por parte do governo federal em concluir tal obra.

Devido a importância e complexidade do assunto, sugerimos que o tema seja incorporado ao PDM, através de análise de um cenário que incorporaria o traçado da Rodovia EcoPortuária e seus possíveis rebatimentos na proposta de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Antonina, já que é um consenso dos técnicos da Prefeitura Municipal e da equipe consultora não ter outra alternativa para resolver a acessibilidade ao porto e, por consequência, à própria cidade de Antonina.

4.3 VOLUME III – LEIS E PLANOS DE AÇÃO

4.3.1 Anteprojeto da Lei de Perímetro Urbano

Como já citado no item "4.2.1 Macrozoneamento" desta Relatoria, recomenda-se que seja estabelecido um horizonte de projeto para a definição do tamanho do perímetro urbano. Como o perímetro urbano já foi definido, sugere-se que seja informado o prazo previsto para a sua ocupação no texto do Macrozoneamento.

O PDM de Antonina estabeleceu somente uma área urbana no município, a da sede municipal. Por outro lado estabeleceu parâmetros de uso e ocupação para quatro áreas rurais, a do Rio do Nunes, do Bairro Alto, da Cachoeira e do Saivá. Vale lembrar que a Lei Federal Nº 6766 estabelece que só é possível o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas definidas como urbanas em lei municipal. Portanto, deve haver uma discussão, anterior à aprovação da Lei de Perímetro, sobre a delimitação de novas áreas urbanas no município.

Apesar do anteprojeto de lei estabelecer que, entre os pontos PT SE 04 e PT SE 09, a linha do perímetro urbano segue a curva de nível zero, ou seja, o nível do mar, no mapa anexo a lei, esta linha encontra-se "dentro do mar", o que seria incompatível com a definição de áreas urbanas. Caso esse procedimento de delimitação seja mantido, sugere-se que no Macrozoneamento seja definida uma área de preservação, que corresponde à faixa de areia mais a parte do mar até chegar na cota de nível zero.

4.3.2 Anteprojeto da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano

Detectou-se que existem problemas de técnica legislativa na formulação desta lei, relacionadas com: a) termos utilizados – por exemplo, o artigo 31 cita que se deve “tomar cuidado” com o uso do solo, ao invés de proibir determinados usos; b) o emprego de parágrafos, incisos, alíneas; c) com a utilização de um artigo para cada regulamentação distinta etc. A sugestão da Relatoria é que o texto final passe por revisão de um advogado antes de ser encaminhado para a Câmara de Vereadores. Esta sugestão vale para todas as leis.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano incorpora o zoneamento já regulamentado pelas APAs de Guaraqueçaba e da Serra do Mar. Sugerimos que a lei simplesmente mencione os regulamentos, extraindo do seu corpo os artigos 18 até o 29. Neste caso, com a retirada das zonas ambientais da lei, o artigo 17 poderia dividir o território municipal em seis zonas: a) APA de Guaraqueçaba (sem entrar nos detalhes de seu zoneamento); b) APA da Serra do Mar (sem entrar nos detalhes de seu zoneamento); c) Outras Áreas de Preservação; d) Zonas Urbanas (relatando todas as zonas delimitadas pelo perímetro urbano); e) Zonas Rurais, e, f) Zonas Especiais.

O artigo 30 valeu-se da Resolução Nº 369, de março de 2006, da CONAMA para definir parâmetros de ocupação urbana em localidades rurais situadas em áreas de preservação ambiental. Ocorre que as localidades de Rio do Nunes e Saivá estão situadas fora das APAs de Guaraqueçaba e da Serra do Mar, o que implica na modificação de tal artigo. Sugere-se que sejam delimitadas áreas urbanas para essas duas localidades – ver o proposto nos comentários da lei de Perímetro Urbano.

Na continuidade do artigo 30, o seu parágrafo segundo utiliza um instrumento de controle de ocupação. Ele estabelece que nas localidades rurais de expansão do Bairro Alto, Cachoeira, Nunes e Saivá só deverá ser objeto de atendimento de serviços públicos e infraestrutura somente depois que 80% das referidas zonas já estiverem ocupadas nos índices que este projeto de lei especifica. Recomenda-se que este instrumento seja mais bem explicitado para não deixar dúvidas quanto a sua aplicação.

O artigo 34 estabelece diversas Áreas de Preservação Permanente (APP): regiões de fundos de vales, nascentes, represas, mananciais de abastecimento e áreas com declividade acima de 20%. Sugere-se que essas áreas sejam transformadas em zonas especiais e delimitadas no Mapa de Zoneamento da Sede Municipal, e que as áreas de mangues, que não foram mencionadas no artigo, sejam agregadas às APPs.

O parágrafo primeiro do artigo 34 estabelece uma área de preservação ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de 15 metros, a partir dos eixos dos cursos d'água. Já o Decreto Lei Nº 2722/84 prevê como local de maior restrição uma faixa de 30 metros ao longo dos rios, ou qualquer outro curso d'água, para os rios de menos de 10 metros de largura, aumentando-se gradativamente para os cursos d'água maiores. Existe, portanto, uma diferença entre o Decreto Lei Nº 2722/84 com este anteprojeto de lei proposto.

Os artigos 35 ao 45 descrevem, cada um, uma zona urbana e as caracterizam. Eles apresentam uma falha de técnica legislativa ao apresentar no seu caput duas frases. Sugere-se que os artigos sejam modificados, deixando no seu caput a descrição da zona (geralmente corresponde à primeira frase) e remetendo a um parágrafo a sua caracterização.

O artigo 38 define as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) como sendo "*as áreas onde podemos encontrar uma população fragilizada do ponto de vista social, econômico e ambiental, com ocupações que ocorreram de forma desordenada e que, dependendo da situação merecem uma melhor qualificação urbana ou até mesmo deslocamento de áreas de risco.*" Em primeiro lugar, o PDM deve estabelecer para cada uma das ZEIS definidas qual será a sua destinação, ou seja, ser mais bem qualificada urbanisticamente ou ter sua população relocada. Sugere-se que as áreas que terão sua população relocada por questões ambientais sejam definidas como áreas de preservação e, somente as áreas ocupadas ou não, que servirão para habitações de interesse social sejam definidas como ZEIS. Esta denominação é mais coerente com o estabelecido no Estatuto da Cidade.

Os três parágrafos do artigo 45 não se relacionam com o caput do artigo e devem ser relocados em outro artigo do projeto de lei.

O capítulo sexto, que trata da proteção dos fundos de vale, está em desacordo com o parágrafo primeiro do artigo 34; portanto, devem ser compatibilizados.

O inciso segundo do artigo 51 define que as atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo meio ambiente. A lei deve definir o que é "atividade potencialmente

poluidora” uma vez que ela estabelece, em seu artigo 10, atividades adequadas, incômodas, perigosas e nocivas e não menciona atividade potencialmente poluidora.

O texto do artigo 54 está confuso, gerando dúvidas de entendimento. O artigo trata da aprovação de projeto de parcelamento, sendo que a lei trata do uso e ocupação do solo urbano e rural. Sugere-se que seja avaliado.

O Plano apresenta dois mapas distintos de Zoneamento Urbano: o chamado de “Zoneamento Urbano da Sede” e o “Zoneamento Urbano e Sistema Viário da Sede”. O zoneamento contido em ambos os mapas são distintos entre si e apresentam diferenças com o contido na proposta de lei. Devem ser compatibilizados.

O Anexo III apresenta as “Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Rural”, as quais nada mais são do que uma transcrição de parte das Leis de Zoneamento Ambiental das APAs de Guaraqueçaba e da Serra do Mar. Recomenda-se que sejam retiradas do texto da lei.

O Anexo V – Mapas de Zoneamento Rural e Urbano caracteriza o Morro do Brinquedo como uma Zona Residencial Mista 02, quando deveria ser tratado como uma Área de Preservação Permanente – APP. Houve uma falha na transcrição do arquivo para o PDF, de acordo com a consultoria. Sugere-se que o mapa de ser refeito.

4.3.3 Anteprojeto da Lei Plano Diretor Municipal de Antonina

O artigo 33, inciso segundo, estabelece que *“São princípios básicos... ocupar o solo urbano de acordo com a divisão estabelecida pelo Macrozoneamento Urbano, o qual estabelece as áreas de ocupação primária (Macrozona de Adensamento) e secundária (Macrozona de Expansão).”* Esse instrumento está em desacordo com o proposto no anteprojeto de Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano, artigo 30. Além disso, não estabelece como implementar tal instrumento. Sugere-se que o mesmo seja refeito.

4.3.4 Anteprojeto da Lei de Utilização Compulsória

O artigo 2º considera subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao estabelecido no PDM. O PDM não estabelece tal conceito. Sugere-se que este conceito seja definido no próprio anteprojeto de Utilização Compulsória.

4.3.5 Anteprojeto da Lei do Direito de Preempção

O Estatuto da Cidade, nos artigos 25, 26 e 27, principalmente o contido no parágrafo 1º do artigo 26, estabelece que se deva enquadrar cada lote em uma ou mais das finalidades para as quais o direito é possível de ser exercido. De acordo com esta Relatoria, o PDM de Antonina

enquadrou muitos lotes nessa condição e, em nenhum deles, definiu sua finalidade, deixando-a em aberto.

Recomenda-se que o Plano Diretor defina essas finalidades, que pode ser uma ou mais, para cada lote.

4.3.6 Estudo de Impacto de Vizinhança

Entende-se como confuso o critério estabelecido por este anteprojeto de lei para definir as condições que obrigam a elaboração do RIV. Deve ser realizada uma revisão desse anteprojeto, deixando condições sejam mais transparentes.

4.3.7 Anteprojeto da Lei do Parcelamento do Solo Urbano

O artigo 3 inciso III cita que o Mapa de Zoneamento indica as áreas de fundos de vale, o que não ocorre. Deve ser revisto.

O artigo 7 inciso III, estabelece lotes mínimos de 125 m² de área e de 6 metros de fachada para as chamadas Zonas Especiais de Interesse Social. A princípio, parece um padrão de lote muito pequeno para Antonina.

O artigo 7 estabelece uma faixa não edificável de 15 metros para cada lado da margem dos cursos d'água. Este artigo deve ser compatibilizado com o definido no anteprojeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

O artigo 31 inciso VI alínea "e" define a necessidade de implantar em condomínios um sistema de tratamento de esgoto e águas servidas. Aconselha-se que ao invés de tratamento de esgoto obriguem a implantação de coleta de esgoto e lançamento do mesmo na rede pública existente na cidade.

4.3.8 Anteprojeto da Lei do Sistema Viário

O artigo 21 inciso VII apresenta um desenho de uma via em desacordo com as medidas propostas no corpo da lei.

4.3.9 Plano de Ação

O Plano de Ação indicado no PDM de Antonina não apresenta os valores e as respectivas fontes de recursos. Quando o Estatuto da Cidade definiu que o Plano Diretor deve estar de acordo com o contido em outros instrumentos de gestão, como por exemplo, o Plano Plurianual, a lei do Orçamento e a lei de Diretrizes Orçamentárias, automaticamente estabeleceu a necessidade de orçar tais ações, definindo o prazo para a sua execução e as respectivas fontes.

Portanto, sugere-se a complementação das tabelas 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.6 contidas no Capítulo 6, Plano de Ação e Investimentos.

5. REVISÃO DO PDM DE ANTONINA

Após várias reuniões ocorridas com a empresa responsável pelo PDM de Antonina, foi encaminhado um informe para a SEPL, datado de 17 de janeiro de 2007, documento em anexo, com o cronograma proposto para realizar os trabalhos de revisão e alterações técnicas sugeridas pela Relatoria. De maneira positiva, sentimos a determinação da empresa, da Prefeitura Municipal e da equipe técnica envolvida, em realizar a revisão do trabalho.

De acordo com o cronograma, serão necessários 80 dias corridos para tal trabalho, com previsão de término em 10 de abril do corrente ano. Do ponto de vista da Relatoria, este prazo é coerente com o volume de trabalho a ser realizado.

É o Relato,

Curitiba, 30 de janeiro de 2007

Ary Talamini Júnior
Engenheiro Civil/SEPL

De acordo:

Heitor França
Diretor Geral – SEPL